SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190254 - AM (2022/0226998-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	ESTEVAO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELLUS DE MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR - AM007085 FABRICIO GUERRA FURTADO - AM00A346
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONFLITO EXTINTO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC e do art. 105, I, letra "d", da Constituição Federal, a configuração do conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, submetidas a tribunais diversos, declarem-se competentes ou incompetentes para processar e julgar determinado processo ou exista, entre os juízos, controvérsia acerca da reunião ou separação dos mesmos.

2. Conforme informações prestadas pelo Juízo do trabalho suscitado, os valores penhorados da suscitante foram levantados pelo exequente antes do ajuizamento do conflito.

3. Apesar da existência inicial do conflito de competência entre os juízos trabalhista e recuperacional, haja vista o magistrado laboral ter penhorado ativos da empresa em recuperação judicial, na ocasião do ajuizamento deste incidente não existia mais conflito entre os juízos, pois o ato judicial trabalhista já tinha se perfectibilizado com o levantamento das quantias pelo exequente.

4. Portanto, se os valores penhorados da suscitante foram levantados pelo exequente antes do ajuizamento do incidente, não há se falar em conflito de competência entre os juízos. Manutenção da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA37995876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/08/2023 14:28:00
Código de Controle do Documento: 25f3f6f2-c680-40b6-8c2b-853e60531e9a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA37995876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/08/2023 14:28:00
Código de Controle do Documento: 25f3f6f2-c680-40b6-8c2b-853e60531e9a

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190254 - AM (2022/0226998-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	ESTEVAO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELLUS DE MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR - AM007085 FABRICIO GUERRA FURTADO - AM00A346
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONFLITO EXTINTO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC e do art. 105, I, letra "d", da Constituição Federal, a configuração do conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, submetidas a tribunais diversos, declarem-se competentes ou incompetentes para processar e julgar determinado processo ou exista, entre os juízos, controvérsia acerca da reunião ou separação dos mesmos.

2. Conforme informações prestadas pelo Juízo do trabalho suscitado, os valores penhorados da suscitante foram levantados pelo exequente antes do ajuizamento do conflito.

3. Apesar da existência inicial do conflito de competência entre os juízos trabalhista e recuperacional, haja vista o magistrado laboral ter penhorado ativos da empresa em recuperação judicial, na ocasião do ajuizamento deste incidente não existia mais conflito entre os juízos, pois o ato judicial trabalhista já tinha se perfectibilizado com o levantamento das quantias pelo exequente.

4. Portanto, se os valores penhorados da suscitante foram levantados pelo exequente antes do ajuizamento do incidente, não há se falar em conflito de competência entre os juízos. Manutenção da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA37766587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/08/2023 16:24:46
Código de Controle do Documento: b2eba911-f6b0-49ad-ab87-6e6d843f9604

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PDG REALITY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES contra decisão monocrática (fls. 254/255) que julgou prejudicado o conflito de competência nos termos da seguinte fundamentação:

> "(...)
> Considerando que, às fls. 190/191 (e-STJ), restou indeferido o pedido de liminar formulado pelas suscitantes para suspender a ação executiva na origem, bem como diante das informações prestadas pelo Juízo do cumprimento de sentença noticiando que "Compulsando os autos, vislumbro que houve penhora no rosto dos autos contra as rés, bem como liberação de valores por meio de Alvará Eletrônico"(e-STJ, fl. 229), resta prejudicada a análise do incidente ante a perda do objeto.
> Ante o exposto, julgo extinto o presente conflito de competência por perda superveniente do objeto."

Em suas razões, a agravante sustenta que "(...) o crédito constituído após a data do pedido da recuperação judicial, desde que seus fatos geradores tenham sido ocasionados em data antecedente, deve mesmo se sujeitar ao procedimento da recuperação judicial" (fl. 265).

Argumenta, ainda, que:

> "(...) não há que se falar em perda do objeto, considerando que houve ajuntada de documentos que comprovam a recuperação judicial, diferente do quanto alegado pelo juiz a quo; que indiferente do encerramento da recuperação judicial, o plano foi homologado e deve ser cumprido, além do fato de a sentença de encerramento estar pendente de trânsito em julgado, haja vista que aguarda julgamento de Embargos de Declaração; e a afirmação de que há valores depositados nos autos, devendo ser imediatamente liberados em favor da Agravante, considerando o quanto determinado pelo juízo recuperacional, o único competente para decidir sobre os bens das recuperandas" (fl. 266).

Pugna pela reforma da decisão agravada com a liberação dos valores em seu favor.

Sem impugnação (fl. 274).

O juízo do cumprimento de sentença prestou esclarecimentos adicionais às fls. 280/283.

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA37766587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/08/2023 16:24:46
Código de Controle do Documento: b2eba911-f6b0-49ad-ab87-6e6d843f9604

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merecem prosperar as alegações da PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações.

Nos termos do art. 66 do CPC e do art. 105, I, letra "d", da Constituição Federal, a configuração do conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, submetidas a tribunais diversos, declarem-se competentes ou incompetentes para processar e julgar determinado processo ou exista, entre os juízos, controvérsia acerca da reunião ou separação dos mesmos.

Conforme discorrido na decisão atacada, "Considerando que, às fls. 190/191 (e-STJ), restou indeferido o pedido de liminar formulado pelas suscitantes para suspender a ação executiva na origem, bem como diante das informações prestadas pelo Juízo do cumprimento de sentença noticiando que "Compulsando os autos, vislumbro que houve penhora no rosto dos autos contra as rés, bem como liberação de valores por meio de Alvará Eletrônico"(e-STJ, fl. 229), resta prejudicada a análise do incidente ante a perda do objeto."

Acrescento, ainda, que o juízo do cumprimento de sentença, em atenção ao despacho de fls. 276/277, prestou esclarecimentos complementares (fls. 280/283) informando que "(...) não há valores depositados nos autos do cumprimento de sentença nº 06104941-07.2015.804.0001. Que houve a penhora no rosto dos autos contra a suscitante, bem como a liberação de valores por meio de Alvará Eletrônico no dia 26.05.2022", de modo a corroborar a fundamentação contida na decisão agravada.

Com efeito, apesar da existência inicial do conflito de competência entre os juízos trabalhista e recuperacional, haja vista o magistrado laboral ter penhorado ativos da empresa em recuperação judicial, na ocasião do ajuizamento deste incidente não existia mais conflito entre os juízos, pois o ato judicial trabalhista já tinha se perfectibilizado com o levantamento das quantias pelo exequente.

Importante ressaltar que tal fato sequer foi noticiado pela suscitante em sua petição inicial, pois, caso o tivesse, o presente conflito sequer teria sido conhecido por ausência de interesse processual, tendo em vista a inexistência de decisão caracterizadora do conflito.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE

Documento eletrônico VDA37766587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/08/2023 16:24:46
Código de Controle do Documento: b2eba911-f6b0-49ad-ab87-6e6d843f9604

> OBJETO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
> 1. Para a caracterização do conflito de competência é necessário que os juízos divirjam a respeito da competência para exame de uma mesma demanda, ou sobre a reunião ou separação de processos, e que as decisões apontadas como conflitantes subsistam.
> 2. A determinação, pelo Juízo da 12ª Vara do Trabalho, de envio dos valores constritos para o Juízo da recuperação judicial, revela ter ele reconhecido a sua incompetência para atos de constrição de bens ou valores da empresa recuperanda, acarretando, assim, a perda de objeto do conflito.
> 3. Do mesmo modo, a liberação do valor penhorado, em favor do credor, pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho, em face da ausência de embargos à execução (CLT, art. 884), antes de ter ele tomado conhecimento da existência de conflito de competência, esvazia o próprio objeto do conflito, resultando, também, na perda de objeto do incidente.
> 4. A alegação genérica de que poderão os Juízos Trabalhistas vir a proferir novas decisões que afetem o patrimônio da suscitante não afastar a inexistência de conflito. Caberá à suscitante suscitar novo conflito caso venham a ser determinados novos atos de constrição.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no CC 145402/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe de 29/06/2018.)

Na mesma linha, ainda, confiram-se as inúmeras decisões proferidas pelos integrantes da Segunda Seção: CC 169.561/MT (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 30/3/2020.); CC 169.131/RJ (relator Min. Marco Buzzi, DJe de 2/3/2020.); CC 164.850/DF (relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 5/2/2020.); e CC 156.929/PA (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 11/5/2018.).

Portanto, se os valores penhorados da suscitante foram liberados ao credor em 26.5.2022, ou seja, antes mesmo do ajuizamento do presente incidente, na data de 22.7.2022, não há se falar em conflito de competência entre os juízos.

Desse modo, mantenho a decisão agravada que julgou extinto o conflito por perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37766587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/08/2023 16:24:46
Código de Controle do Documento: b2eba911-f6b0-49ad-ab87-6e6d843f9604

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 190.254 / AM

Número Registro: 2022/0226998-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06104910720158040001 10164223420178260100 6104910720158040001

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM
INTERES.	:	ESTEVAO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELLUS DE MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR - AM007085
		FABRICIO GUERRA FURTADO - AM00A346

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	ESTEVAO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELLUS DE MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR - AM007085
		FABRICIO GUERRA FURTADO - AM00A346
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE

Documento eletrônico VDA37955608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2023 00:05:28
Código de Controle do Documento: 799b4283-48dc-448f-906e-850d5a3d942a

MANAUS - AM

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37955608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2023 00:05:28
Código de Controle do Documento: 799b4283-48dc-448f-906e-850d5a3d942a